



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10715-000484/91-78

hf

Sessão de 29 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.387

Recurso nº.: 114.539

Recorrente: LABORATORIO SILVA ARAUJO ROUSSEL S.A.

Recorrid IRF-AIRJ

Processo Administrativo fiscal - Perempção.
Declara-se a perempção, quando a peça recursal é interposta intempestivamente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes,, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **26 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente, o Cons. Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.539 - ACORDAO N. 301-27.387
RECORRENTE : LABORATORIO SILVA ARAUJO ROUSSEL S.A.
RECORRIDA : IRF-AIRJ
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o relatório integrante da Resolução n. 301-827, de fl. 76 et seqs, ut infra:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 1.024,29 BTNF, correspondente a Cr\$ 136,19 em 24/03/88, data do registro da DI, referente à diferença de imposto de importação e acréscimos legais.

A ação fiscal resultou da constatação de que o produto declarado na DI n. 6.627/88, cujo despacho aduaneiro se fez ao amparo da IN SRF n. 014/85 não se identifica com o que foi submetido a exame pelo Laboratório de Análises, face o resultado do laudo laboratorial n. 20.732/88.

Inconformada com a exigência, a importadora impugnou-a, tempestivamente, alegando as razões de fls. 22 a 39, juntando, inclusive, literatura técnica pertinente ao assunto.

Face aos argumentos trazidos pela impugnante, o AFTN atuante solicitou o pronunciamento do LABANA que em atendimento, forneceu o parecer técnico n. 153/91, às fls. 41 onde ratifica os termos do laudo, concorda com a alegação da atuada de que o produto não pode ser conceituado como um éster de ácido mineral, na posição 29.21, tal como consta do auto de infração inicial, embora discorde da classificação adotada pela impugnante, a posição 29.44.20.00, porque se refere à framisetina. Acrescenta que o produto é um "sulfato de framisetina (sulfato de neomicina), substância nominalmente citada no item 29.44.12.01".

Dispondo de tais esclarecimentos o atuante lavrou o auto de infração n. 254/91 (fls. 43) em substituição ao inicial para exigir da atuada o crédito tributário no valor de Cr\$ 29.293,19 em razão da mudança da classificação tarifária. Cientificada, a atuada impugnou a exigência, alegando, em resumo:

1 - que o parecerista do LABANA confundiu-se ao afirmar que sulfato de framisetina e sulfato de neomicina são o mesmo produto.

2 - Que a TAB vigente à época tinha a posição 29.44.20.00 para a framisetina e a posição 29.44.12.00 para a neomicina ficando patente que trata-se de antibióticos diferentes.

3- que de acordo com a obra "MARTINDALE - THE EXTRA PHARMACOPEIA, a framisetina contém a neomicina em baixas percentagens, o que equivale a dizer que não são o mesmo produto e, portanto, seus respectivos sulfatos não podem ser a mesma substância.

Rec. 114.539
Ac.301-27.387

4 - que para demonstrar as diferenças existentes entre o sulfato de framisetina e o sulfato de neomicina, os técnicos da impugnante elaboraram um estudo comparativo das duas substâncias, fazendo juntada do mesmo ao processo (fls. 54).

Ouvido, o AFTN autuante opinou pelo prosseguimento da ação fiscal, face a informação técnica do LABANA (fls. 43).

Novamente, o Laboratório de Análises foi chamado a pronunciar-se em razão dos argumentos de natureza técnica apresentados pela autuada. Atendendo à solicitação o LABANA emitiu o parecer técnico n. 263/91, às fls. 66, no qual afirma taxativamente que sulfato de framisetina é o mesmo que sulfato de neomicina e que a única distinção entre eles está na proporção de seus constituintes (isômeros)."

A autoridade "a quo", às fls. 67, assim decidiu:

"Deve-se exigir, na forma do item 3.b da IN SRF n. 014/85, os tributos e acréscimos legais cabíveis, decorrentes de exame laboratorial que não confirmar a exatidão do produto despachado."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 71 "et seqs" que leio para meus pares."

Verifiquei que o prazo para interposição recursal está esgotado quando da entrada do recurso na Repartição de Origem, i.é. , venceu no dia 07.01.92.

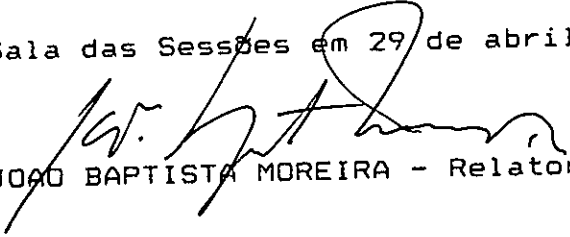
Não obstante, voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência, à Repartição de Origem, para que esta informe se houve expediente na referida data-limite.

E o relatório.

V O T O

Tendo a Repartição de Origem informado, às fls. 80, que não houve registro de qualquer anormalidade no expediente do dia 07.01.92, voto no sentido de que seja declarada a perempção do feito.

Sala das Sessões em 29 de abril de 1993.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator